Diário Oficial



Município de Pirapozinho

Sábado, 09 de outubro de 2021 Ano I | Edição nº 145

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO

PODER EXECUTIVO **3**
Atos Oficiais **3**
Leis **3**



Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Pirapozinho, conforme Lei Municipal 4.470, de 18 de fevereiro de 2021

Prefeitura Municipal de Pirapozinho | CNPJ 54.801.121/0001-61
Rua Machado de Assis, 728 - Fone: (18) 3269-9907
Cep: 19.200-000 - Pirapozinho-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | Leis

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

LEI Nº 4.512, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre: Plano Plurianual Municipal P.P.A. para o quadriênio de 2022 a 2025 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei instituiu o Plano Plurianual Municipal de Pirapozinho-SP, para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 2º. O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro-Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

§1º. A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária.

§2º. Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II –Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Justificativa, identificação da realizada existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV – Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V – Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

Art. 3º. Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR 08034489883
LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI 33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2022 a 2025, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I – Evolução da Receita;

Anexo II – Recursos disponíveis;

Anexo III – Relação de programas;

Anexo IV – Programas, metas e ações;

Anexo V – Síntese das ações por função e sub-função;

Tabela I – Receitas Realizadas;

Tabela III – Receita Corrente Líquida;

Tabela IV – Aplicação dos Recursos na Manut.Des.Ensino

Tabela V–Aplicação em Ações e Serv. Públicos de Saúde

Tabela VI–Despesa com Pessoal em Relação a Rec.Cor.Liq

Tabela VII – Despesa com Pessoal – Distr. Por Funções

Tabela VIII – Limite de Pessoal do Legislativo

Tabela IX – Apuração dos Recursos Disponíveis

Tabela XIV–Síntese da Ações por Entidade e Orgão.

Art. 4º. Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2022/2025.

Art. 5º. Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º. Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites á programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 7º. A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei específica.

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

Art. 8º. A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

I – novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subseqüentes, estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

II – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.

Art. 9º. As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 10. Fica o poder Executivo autorizado a:

I – atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita;

II – alterar o órgão responsável por programas e ações;

III – alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que por ventura não estiverem de acordo com o projeto ou atividade pretendida;

IV – alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PM-Pirapozinho, 08 de outubro de 2021.

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI 33502003890

Assinado digitalmente por LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53302020000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 12:59:57-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Lucas Padovan dos Santos Pavani
PREFEITO MUNICIPAL

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR 08034489883

Assinado digitalmente por DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53302020000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 13:01:07-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

David Batista da Silva Júnior
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

GFSN/gfsn/djr-12h58min

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

LEI Nº 4.513, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2.022, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1° - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

§ **2° -** Fica autorizado ao Poder Executivo destinar emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária, em conformidade com o Artigo 126-A da Lei Orgânica do Município – LOM.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR: 08034489883 — Assinado digitalmente por DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR: 08034489883 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53000000000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: loja localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:21:40-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI: 33502003890 — Assinado digitalmente por LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53000000000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: aqui localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:17:27-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V – assistência ao Idoso;

VI - melhoria da infraestrutura urbana;

Art. 3º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

-Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
-Austeridade na gestão dos recursos públicos;
-Modernização na ação governamental;
-Principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES

Art. 4º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I e IV do Plano Plurianual, que faz parte integrante desta Lei.

§ Único. As metas-fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 5º. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, desdobrados em:

-Anexo de Metas Anuais;
-Anexo de Metas Fiscais – Prioridades e Indicadores por Programas (LDO INICIAL 2022);
-Anexo de Metas Fiscais – Programas, Metas e Ações (LDO INICIAL 2022);
-Anexo de Riscos Fiscais – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

-Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
-Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido;

§ Único. As tabelasde que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 6º. Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.022

Art. 7º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e nesta Lei.

Art. 8º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

§ 2º. Para atender o disposto do art. 45 da LRF 101/00 de 04 de maio de 2000, fica instituído o "Anexo I-Demonstrativo de Obras em Andamento", que será parte integrante desta Lei, demonstrando as obras que estiverem em andamento, bem como a dotação suficiente para a sua conclusão no próximo orçamento.

Art. 9º. Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVAN:33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

Art. 10. Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA REPASSES FINANCEIROS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 11. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente estas atendam a Lei Federal n° 13.019 de 31/07/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n° 13.204/2015 e Decreto Municipal n° 4.987/17 e seja firmados Termos de Colaboração ou Fomento.

§ 1º - A transferência aludida no caput deste artigo somente poderá ocorrer se atendidas todas as exigências legais e em especial ocorra:

a) *certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal*;

b) *o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total*;

c) *manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente*;

d) *declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo*;

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 Assinado digitalmente por DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53302003000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=PF, e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:20:26-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 Assinado digitalmente por LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53302003000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=PF, e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:18:19-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

e) *vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente*.

Art. 12. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do município, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais para clubes, templos religiosos, associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte, educação ou que atendam programas de natureza assistencial, formação e capacitação profissional, ou ainda nas áreas de incentivo a educação ambiental.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na lei orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I - Normas a serem observadas para a concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido do respectivo convênio.

§ 3º. A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar esse recurso em conta especificamente aberta para esse fim, sob pena de suspensão de repasses no caso de desobediência.

§ 4º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pela Comissão de Avaliação e Aprovação que será composta pelo Executivo Municipal através de edição de portaria, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 5º. Para atendimento ao art. 4º, Inciso I, alínea "f" c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00 de 04 de maio de 2000, fica instituído o "Anexo II – Relação das Entidades do Terceiro Setor", que integrará a presente Lei, constando os

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR: 08034489883

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI: 33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

nomes das entidades que poderão ser beneficiadas, desde que atendam os critérios da Lei Federal n. 13.019/2014 e suas alterações, bem como o Decreto Municipal n. 4.987/2017.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física sob as mais diversas modalidades, observando-se o disposto no Artigo 26 da LRF 101/00.

Art. 14. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência, caso venha a ser instituído no município;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º. As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR: 08034489883

Assinado digitalmente por DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=33502020001179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR: 08034489883
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 13:23:44-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI: 33502003890

Assinado digitalmente por LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=33502020001179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI: 33502003890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 13:18:59-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16. Os Poderes, Executivo e Legislativo ficarão autorizados, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

V – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 18, inciso I e II da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64;

VII – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

VIII – Abrir no curso da execução do orçamento de 2022 créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

§ 1º. - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal:

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

ativos, inativos e pensionistas, dívida publica, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 17. Durante a execução orçamentária de 2022, o Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades do exercício (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 18. A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida atual do exercício nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F. 101/00 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 20. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primário, fixados nos Anexos de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes: Executivo e Legislativo adotarão critérios que

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 Assinado digitalmente por DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 DN: CI=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=63503928000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:24:35-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 Assinado digitalmente por LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 DN: CI=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=63503928000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, CN=LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:19:37-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º. Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º. – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal; e

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º. - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa,

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR: 08034489883 Assinado digitalmente por DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 DN: CI=BR, OU=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53032022000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:25:03-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI: 33502003890 Assinado digitalmente por LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 DN: CI=BR, OU=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53032022000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: sua localização de assinatura aqui Data: 2021.10.08 13:19:58-03'00' Foxit Reader Versão: 10.1.1

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de calculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal. Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

IV - observância do Artigo 16 da LRF 101/00 nos casos dos incisos I e II do "caput".

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR: 08034489883

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI: 33502003890

MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
RUA MACHADO DE ASSIS Nº 728 - CEP 19200-000
C.N.P.J. 54.801.121/0001-61
TELEFONES (18) 3269-9907 (18) 3269-9908
e-mail: secretaria@pirapozinho.sp.gov.br

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 29. Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada à realização das despesas até o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 30. Para atendimento ao disposto no art. 73, Inciso VI, alínea "b" e Inciso VII da Lei Federal n. 9.504/97, o Poder Executivo fica vedado de praticar eventuais condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

§ Único. Em ano de eleição, as despesas com publicidade realizadas pelo Executivo não poderá exceder a média dos gastos realizados nos três últimos exercícios que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PM-Pirapozinho, 08 de outubro de 2021.

LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI: 33502003890
Assinado digitalmente por LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53302020000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUCAS PADOVAN DOS SANTOS PAVANI:33502003890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 13:21:02-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Lucas Padovan dos Santos Pavani
PREFEITO MUNICIPAL

DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
Assinado digitalmente por DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=53302020000179, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DAVID BATISTA DA SILVA JUNIOR:08034489883
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.08 13:26:30-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

David Batista da Silva Júnior
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

GFSN/gfsn/djr-13h14min